

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DA LAJE

Até o dia 15 de junho de 1997.
Cada pessoa que tiver
mais de 18 anos de idade.

LEI N° 027/1997



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

1/56

LEI Nº 27 /97

De 16 de abril de 1997.

Estabelece o Regime Único, dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários do Município de SÃO JOSÉ DA LAJE - AL e Cria o Fundo de Aposentadorias e Pensões.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE, ESTADO DE ALAGOAS.

Faco saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

CAPITULO UNICO
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institue o Regime Jurídico Único e o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos funcionários públicos do município de SÃO JOSÉ DA LAJE.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público, integrante da carreira ou isolado, é o conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um funcionário.

PARAGRAFO UNICO - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal, serão organizados e providos em carreira ou isolado.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classe de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem assim a natureza e complexibilidade das atribuições a serem exercidas e manterão correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que devem atender.



& 1º - Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, inclusive aquelas das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

& 2º - As classes serão desdobradas em níveis, aos quais correspondem os vencimentos do cargo.

& 3º - As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, escalonados nos níveis básico, médio e superior.

Art. 6º - Serão isolados, os que não podem se integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 7º - Quadro é o conjunto de cargos de carreira, isolados, em comissão e funções gratificadas, integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes do Município.

Art. 8º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 9º - Os requisitos básicos para ingresso no Serviço Público Municipal são:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - A idade mínima de dezoito anos; e
- VI - A boa saúde física e mental.

& 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

& 2º - As pessoas portadoras de deficiência e assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

3/56

deficiencia de que são protetora, para as quais serão reservadas até vinte por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 10º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade de cada Poder.

Art. 11º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12º - São formas de provimentos de cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Promição;
- III - Ascenção;
- IV - Transferência;
- V - Readaptação;
- VI - Reversão;
- VII - Aprovação;
- VIII - Reintegração; e
- IX - Recondução.

SEÇÃO II
Da Nomeação

Art. 13º - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira, isolado; ou
- II - Em comissão, para cargos de confiança de livre exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A designação por acesso para a função de direção, chefia, assessoramento e assistência, recairá em funcionário de cargo isolado ou de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o Artigo 14, parágrafo único.

Art. 14º - A nomeação para o cargo de carreira, ou isolado, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante progressão, promoção, ascenção e acesso serão estabelecidos.

SEÇÃO III
Do Concurso Público



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

4/56

Art. 15º - O concurso sera desenvolvido em duas etapas, de carater eliminatorio e classificatorio, compreendendo, a primeira, prova ou prova e titulos, e, a segunda, prova precedida de cumprimento de programa de formacao inicial conforme dispuser a Lei e o regulamento do sistema de carreiras.

Art. 16º - Sera de ate dois (02) anos a validade do concurso publico, podendo ser prorrogado uma unica vez, por igual periodo.

& 1º - O prazo de validade do concurso e as condicoes de sua realizacao serao fixados em edital, que sera publicado no Diario Oficial do Estado e aposto nos muros da prefeitura e da Camara Municipal.

& 2º - Nao se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda nao expirado.

SECAO IV
Da Posse e do Exercicio

Art. 17º - Posse e a aceitacao expressa das atribuicoes, deveres e responsabilidades inherentes ao cargo publico com o compromisso ou bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

& 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicacao do ato de provimento, prorrogavel por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

& 2º - Em se tratando de funcionario em licenca, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo sera contado do termino do impedimento.

& 3º - A posse podera dar-se mediante procuracao especifica

& 4º - So havera posse nos casos de provimento de cargo por nomeacao, acesso e ascencao.

& 5º - No ato da posse o funcionario apresentara, obrigatoriamente, declaracao dos bens e valores que constituem seu patrimonio e declaracao quanto ao exercicio ou nao de outro cargo, emprego ou funcao publica.

& 6º - Sera tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse nao ocorrer no prazo previsto no & 1º.

Art. 18º - A posse em cargo publico dependera de previa inspeciao medica oficial.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

5/56

PARAGRAFO UNICO - So podera ser empossado aquele que for julgado apto fisica e mentalmente, para o exercicio do cargo.

Art. 19º - Exercicio e o efetivo desempenho das atribuicoes do cargo.

& 1º - E de trinta dias o prazo para o funcionario entrar em exercicio, contados da data da posse.

& 2º - Sera exonerado o funcionario empossado que nao entrar em exercicio no prazo previsto no paragrafo anterior.

& 3º - A autoridade competente do orgao ou entidade para onde for designado o funcionario, compete dar-lhe exercicio.

Art. 20º - O inicio, a suspensao, a interrupcao e o reinicio do exercicio serao registrados no assentamento individual do funcionario.

PARAGRAFO UNICO - Ao entrar em exercicio, o funcionario apresentara, ao orgao competente, os elementos necessarios ao assentamento individual.

Art. 21º - A promocao ou a ascensoao nao interrompem o tempo de exercicio, que e contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicacao do ato que promover ou ascender o funcionario.

Art. 22º - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, ou isolado, fica sujeito a trinta horas semanais de trabalho.

PARAGRAFO UNICO - Alem do cumprimento do estabelecimento neste artigo, o exercicio de cargo em comissao exigira de seu ocupante integral dedicacao ao servico, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administracao.

Art. 23º - Ao entrar em exercicio, o funcionario nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficara sujeito a estagio probatorio por periodo de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidao e capacidade serao objeto de avaliacao para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade; e
- V - Responsabilidade.

& 1º - Quatro meses antes do fim do estagio probatorio, obrigatoriamente, submetida a homologacao da autoridade competente a avaliacao do desempenho do funcionario,



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

6/56

realizada de acordo com o que dispor a Lei ou regulamento do sistema de carreira ou isolado, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatos nos incisos de I a V.

& 7º - O funcionário não aprovado no exame, será exonerado ou, se estiver, reconduzido no cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 32.

SECAO V Da Estabilidade

Art. 24º - O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira, ou isolado, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art. 25º - O funcionário estavel só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada e julgada, ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SECAO VI Da Transferencia

Art. 26º - Transferência e a passagem do funcionário estavel de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso.

& 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do funcionário, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

& 2º - Será admitida a transferência de funcionário ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SECAO VII Da Readaptacao

Art. 27º - A readaptação e a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

& 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE**

7/56

& 2º - A readapatacao sera efetivada em cargo de carreira de atribuicoes afins, respeitada a habilitacao exigida.

& 3º - Em qualquer hipotese, a readaptacao nao podera acarretar aumento ou reducao da remuneracao do funcionario.

**SECAO VIII
Da Reversao**

Art. 28º - A reversao e o retorno a atividades de funcionario aposentado por invalidez quando, por junta medica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 29º - A reversao far-se-a no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformacao.

PARAGRAFO UNICO - Encontrando-se provido este cargo, o funcionario exercera suas atribuicoes como excedente, ate a ocorrencia de vaga.

Art. 30º - Nao podera reverter o aposentado que ja tiver completado setenta anos de idade.

**SECAO IX
Da Reintegracao**

Art. 31º - Reintegracao e a reinvestidura do funcionario estavel no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de uma transformacao, quando invalidada a sua demissao por decisao administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

& 1º - Na hipotese de o cargo ter sido extinto, o funcionario ficara em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 33 e 34.

& 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, sera reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenizacao ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada, observado o disposto no artigo 33.

**SECAO X
Da Reconducao**

Art. 32 - Reconducao e o retorno do funcionario estavel ao cargo anteriormente ocupado, e decorra de:



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGE**

8/56

- I - Inabilitacao em estagio probatorio relativo a outro cargo, ou de
- II - Reintegracao do anterior ocupante.

PARAGRAFO UNICO - Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionario sera aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 34.

S E C A O X I
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 33º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionario estavel ficara em disponibilidade, com remuneracao integral.

Art. 34º - O retorno a atividade de funcionario em disponibilidade, far-se-a mediante aproveitamento obrigatorio em cargo de atribuicoes e vencimentos compativeis com o anteriormente ocupado.

PARAGRAFO UNICO - A Secretaria Geral de Administracao determinara o imediato aproveitamento de funcionarios em disponibilidade, em vaga a ocorrer nos orgaos ou entidades da Administracao Publica Municipal.

Art. 35º - O aproveitamento de funcionario que se encontre em disponibilidade ha mais de doze meses depende de previa comprovacao de sua capacidade fisica e mental, por junta medica oficial.

& 1º - Se julgado apto, o funcionario assumira o exercicio do cargo no prazo de trinta dias contados da publicacao do ato de aproveitamento.

& 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionario em disponibilidade sera aposentado.

Art. 36º - Sera tornado sem efecto o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionario nao entrar em exercicio no prazo legal, salvo docencia comprovada por junta medica oficial.

CAPITULO II
Da Vacancia

Art. 37º - A vacancia do cargo publico decorre de:

- I - Exoneracao;
- II - Demissao;



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE**

9/56

- III - Promocao;
- IV - Ascensao;
- V - Transferencia;
- VI - Readaptacao;
- VII - Aposentadoria;
- VIII - Posse em outro cargo incompativel; e
- IX - Falecimento.

Art. 38º - A exoneracao de cargo efetivo dar-se-a a pedido do funcionario ou de oficio.

PARAGRAFO UNICO - A exoneracao de oficio dar-se-a:

- I - Quando nao satisficas as condicoes do estagio probatorio;
- II - Quando, por decorrencia de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissao por abandono de cargo; e
- III - Quando, tendo tomado posse, nao entrar no exercicio no prazo estabelecido.

Art. 39º - A exoneracao de cargo em comissao dar-se-a:

- I - A juizo da autoridade competente; e
- II - A pedido do proprio funcionario.

PARAGRAFO UNICO - O afastamento do funcionario de funcao de direcao, assessoramento e assistencia, dar-se-a:

- I - A pedido; e
- II - Mediante a dispensa, nos casos de:
 - A) Promocao;
 - B) Cumprimento do prazo exigido para rotatividade na funcao;
 - C) Por falta de exacao no exercicio de suas atribuicoes, segundo o resultado do processo de avaliacao, conforme estabelecido em Lei e regulamento; e
 - D) Afastamento de que trata o artigo 77.

CAPITULO III
Da Remocao e da Redistribuicao

SECAO I
Da Remocao

Art. 40º - Remoção é o deslocamento do funcionário dentro do território do Município, a pedido ou de ofício, com preenchimento de clero lotação, no âmbito do mesmo quadro.

& 1º - Dar-se-a a remoção, a pedido, para outra localidade do Município, independentemente de clero de lotação, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do funcionário, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

& 2º - Nos casos previstos no Parágrafo anterior, o funcionário preencherá o primeiro clero de lotação que vier a ocorrer.

SEÇÃO II Da Redistribuição

Art. 41º - Redistribuição é o deslocamento do funcionário, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos observado sempre o interesse da administração.

& 1º - A redistribuição dar-se-a exclusivamente para ajuntamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

& 2º - Nos casos de extinção de entidades os funcionários estavéis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 34.

CAPÍTULO V Da Substituição

Art. 42º - Os funcionários investidos em função de direção ou chefia, e os ocupantes de cargos em comissão, terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designado pela autoridade competente.

& 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

& 2º - O substituto fará jus a gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se aos cargos em comissão, o disposto no artigo 442, & 5º.



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGE

11/56

Art. 43º - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III Dos Direitos e vantagens

CAPÍTULO I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 44º - Vencimento e a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 45º - Remuneração e o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

& 1º - A remuneração do funcionário investido em função ou cargo em comissão será pago na forma prevista no artigo 62.

& 2º - O funcionário investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no artigo 77, & 1º.

& 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irreduzível.

& 4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre funcionários dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 46º - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em especial, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelos Secretários Municipais e por membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no artigo 61, II a VII.

Art. 47º - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira ou isolados, não será inferior a um salário mínimo vigente no país.

Art. 48º - O funcionário perderá:

I- A remuneração dos dias que faltar ao serviço;



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

12/56

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superior a sessenta minutos; ou

III - Metade da remuneração na hipótese prevista no artigo 132, § 2º.

Art. 49º - Salvo por imposição, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, exceto o desconto obrigatório que será equivalente à tabela regulamentada pelo INSS.

PARAGRAFO UNICO - Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignações em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Art. 50º - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a decima parte da remuneração ou provento.

PARAGRAFO UNICO - Independentemente do parecimento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 51º - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

PARAGRAFO UNICO - A não quitação do débito no prazo previsto, implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 52º - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II Das Vantagens

Art. 53º - Além do vencimento, poderá ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - Indenizações;
- II - Auxílio pecuniários; e
- III - Gratificações e adicionais.

& 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

13/56

& 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 54º - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acessórios pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I Das Indenizações

Art. 55º - Constituem indenizações ao funcionário:

I - Diárias

Art. 56º - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I Das Diárias

Art. 57º - O funcionário que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

& 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernita fora da sede.

& 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diária.

Art. 58º - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o funcionário retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SEÇÃO II Dos Auxílios Pecuniários

Art. 59º - Serão concedidos ao funcionário público ou a sua família o seguinte auxílio pecuniário:

I - Auxílio Transporte



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

14/56

SUBSECAO I
Do Auxilio Transporte

Art. 60º - O auxilio transporte sera devido ao funcionario ativo nos deslocamentos da residencia pra o trabalho e do trabalho para a residencia, na forma estabelecida em regulamento.

& 1º - O auxilio sera concedido, mensalmente e por antecipacao, com a utilizacao de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

& 2º - Ficam dispensados da concessao do auxilio, os orgaos ou entidades que transportem seus funcionarios,
por meios proprios ou contratados.

SECAO III
Das Gratificacoes e Adicionais

Art. 61º - Alem do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serao deferidas aos funcionarios as seguintes gratificacoes e adicionais:

- I - Gratificacao pelo exercicio de funcao de Direcao, chefia, assessoramento e assistencia;
- II - Gratificacao natalina;
- III - Adicional por tempo de servico;
- IV - Adicional pelo exercicio de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - Adicional pela prestacao de servicos extraordinarios;
- VI - Adicional noturno;
- VII - Adicional de ferias; e
- VIII - Gratificacao pelo Regime de Tempo Integral.

SUBSECAO I
Da gratificacao Pelo Exercicio de Funcao de Direcao,
Chefia, Assessoramento ou Assistencia.

Art. 62º - Ao funcionario investido em funcao de direcao, chefia, assessoramento, e devida uma gratificacao pelo seu exercicio.

& 1º - Os percentuais da gratificacao serao estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, a partir do vencimento do Secretario.



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

15/56

& 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do funcionário e integra o provento da aposentadoria, na proporção de um quinto por ano de exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, até o limite de cinco quintos.

& 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

& 4º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

& 5º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o artigo 13, inciso II, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercido por funcionário.

SUBSEÇÃO II Da Gratificação Natalina

Art. 63º - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 64º - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Juntamente com a remuneração de junho, poderá ser paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês.

Art. 65º - O funcionário exonerado receberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneracão.

Art. 66º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III Do Adicional por Tempo de Serviço



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

16/56

Art. 67º - O adicional por tempo de serviço é devido a razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, incidente sobre a remuneração de que trata o Artigo 45,& 3º, desta Lei.

PARAGRAFO UNICO - O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar anúncio.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 68º - Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo

& 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

& 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 69º - Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

PARAGRAFO UNICO - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70º - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação aplicável ao funcionário público.

PARAGRAFO UNICO - O adicional de insalubridade por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas correspondem a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

Art. 71º - O adicional de penosidade será devido ao funcionário em exercício em zonas de fronteiras ou me localidades, cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72º - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos, sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

17/56

PARAGRAFO UNICO - Os funcionários a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada seis meses.

SUBSECAO V Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal de trabalho.

Art. 74º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

SUBSECAO VI Do Adicional Noturno

Art. 75º - O serviço noturno compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de mais vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

PARAGRAFO UNICO - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 73.

SUBSECAO III Do Adicional de Férias

Art. 76º - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

PARAGRAFO UNICO - No caso do funcionário exercer função de direção, chefia, assessoramento ou ocupar cargo com comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 77º - O funcionário em regime de acumulação lícita receberá o adicional de férias acumulado sobre a remuneração dos dois cargos.

CAPITULO III Das Férias

Art. 78º - O funcionário fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvada as hipóteses em que haja legislação específica.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE**

18/56

& 1º - para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

& 2º - É vedado levar a conta de férias, qualquer falta ao serviço.

& 3º - É facultado ao funcionário converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o receba com pelo menos sessenta dias de antecedência do seu início.

& 4º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 61, inciso VII.

Art. 79º - O funcionário que opera direta e permanentemente com Raio X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

PARAGRAFO UNICO - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 80º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para juri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPITULO IV
Do Regime de Tempo Integral

Art. 81º - Considera-se Regime de Tempo Integral, o exercício da atividade funcional nos termos a que alude o artigo 82, deste Estatuto, ficando o funcionário proibido de exercer, cumulativamente, outro cargo, função, ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou público de qualquer natureza.

PARAGRAFO UNICO - Não se compreende na proibição deste artigo:

I - O exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral.

II - As atividades que, em caráter de emprego, se destinem à difusão e aplicação de ideias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem as tarefas inerentes ao regime de tempo integral.

III - A prestação de assistência não remunerada, a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

Art. 82º - O Prefeito Municipal, por Portaria, fixará os cargos que fiquem sujeitos ao regime de tempo integral, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como, as condições do mercado de trabalho, para as atividades correspondentes.



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

19/56

Art. 83º - O funcionário, cujo cargo esteja em regime de tempo integral, terá direito à percepção de uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento) do nível de vencimento a que estiver enquadrado, relativo à prestação de 40 (quarenta) ou 48 (quarenta e oito) horas semanais de serviço, conforme o caso.

PARAGRAFO ÚNICO - A gratificação, a que se refere o presente artigo, incorpora-se aos vencimentos, apenas para efeito de aposentadoria, desde que o funcionário conte 02 (dois) anos de exercício no regime. Caso não conte com o tempo mencionado e sobrevindo a sua aposentadoria, a incorporação far-se-á proporcionalmente ao período em que esteve sobre o regime de tempo integral.

CAPÍTULO V Das Licenças

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 84º - Ceder-se-á, ao funcionário, licença:

- I - Por motivo de doença em pessoa da família;
- II - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - Para o serviço militar;
- IV - Para atividade política;
- V - Prêmio por assiduidade;
- VI - Para tratar de interesse particular; e
- VII - Para desempenho de mandato classista.

& 1º - A licença prevista no inciso I, será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

& 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, IV e VII.

& 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I, deste artigo.

Art. 85º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 86º - Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

20/56

& 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

& 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, ante noventa dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de justa causa, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Afastamento do Conjugue

Art. 87º - Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar conjugue ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

PARAGRAFO UNICO - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO III

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 88º - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedido licença, na forma e condições prevista na legislação específica.

PARAGRAFO UNICO - Concluído o serviço militar, o funcionário terá até trinta dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

Da Licença para Atividades Políticas

Art. 89º - O funcionário terá direito a licença com remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

& 1º - O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerce cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

& 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com o vencimento de que trata o artigo 45, & 3º.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE**

21/56

SECAO V

Da Licenca Premio por assiduidade

Art. 90º - Apos cada quinquenio interrumpido de exercicio, o funcionario fara jus a tres meses de licenca, a titulo de premio por assiduidade, com a remuneracao do cargo efetivo.

PARAGRAFO UNICO - E facultado ao funcionario fracionar a licenca de trata este artigo, em ate tres parcelas.

Art. 91º - Nao se considera licenca premio ao funcionario que, no periodo aquisitivo,

- I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensao, e;
- II - Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) - Licenca por motivo de docencia cm pessoa da familia, sem remuneracao;
- b) - Licenca para tratar de interesse particular;
- c) - Condenacao a pena privativa de liberdade por sentenca definitiva;
- d) - Afastamento para acompanhar conjugue ou companheiro; e,
- e) - Desempenho de mandato classista.

PARAGRAFO UNICO - As faltas injustificadas ao servico retardarao a concessao da licenca prevista neste artigo, na proporcao de um mes para cada falta.

Art. 92º - O numero de funcionarios em gozo simultaneo de licenca-premio nao podera ser superior a um terco da lotacao da respectiva unidade administrativa do orgao ou entidade.

Art. 93º - Para efecto de aposentadoria, sera contado em dobro o tempo de licenca-premio por assiduidade, que o funcionario nao houver gozado e a recuperacao do funcionario podera ser convertida em dinheiro.

SECAO VI

Da Licenca para Tratar de Interesse Particular

Art. 94º - A criterio da administracao, podera ser concedida ao funcionario estavel licenca para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de ate dois anos consecutivos, sem remuneracao.

& 1º - A licenca podera ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionario ou no interesse do servico.

& 2º - Nao se concedera nova licenca antes de decorridos dois anos do termino da anterior.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE**

22/50

& Iº - Não se concederá a licença a funcionários nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

SECAO VII

Da Licença para o Desempenho do Mandato Classista

Art. 95º - É assegurado ao funcionário o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito municipal ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem renúncia, observando o disposto no artigo 103, inciso VIII, alínea "C".

& Iº - Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

& 2º - A licença terá duração igual à do mandato podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPITULO V
Dos Afastamentos

SECAO I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 96º - O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - Para exercício de cargo ou função de confiança; e
- II - Em casos previstos em Leis específicas.

& Iº - Na hipótese do inciso I, deste artigo, o ônus da remuneração será ou não do órgão ou entidade cessionária.

& 2º - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o funcionário do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão de Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal para fim determinado e a prazo certo.

SECAO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Efectivo

Art. 97º - Ao funcionário investido em mandato efectivo aplicam-se as seguintes disposições:



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE**

23/56

I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficara afastado do cargo;
II - Investido no mandato de Prefeito, sera afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneracao; e,

III - Investido no mandato de Vereador

a) - Havendo compatibilidade de horarios, percebera as vantagens de seu cargo, sem prejuizo da remuneracao do cargo eleitivo, e;

b) - Não havendo compatibilidade de horarios, sera afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneracao.

& 1º - No caso de afastamento do cargo, o funcionario contribuira para a seguridade social como se em exercicio estivesse.

& 2º - O funcionario investido em mandato eleitivo ou classista nao podera ser removido ou redistribuido de oficio para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

**CAPITULO VI
Das Concessões**

Art. 98º - Sem qualquer prejuizo, podera o funcionario ausentar-se do servico:

- I - Por um dia, para doacao de sangue;
- II - Por dois dias, para se alistar como eleitor;
- III - Por oito dias consecutivos em razao de:

-a- Crianças e

enteados menores sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 99º - Podera ser concedido horario especial ao funcionario estudante, quando comprovar a incompatibilidade entre o horario escolar e o da reparticao, sem prejuizo do exercicio do cargo.

PARAGRAFO UNICO - Para efecto do disposto neste artigo sera exigida a compensacao de horario na reparticao, respeitada a duracao semanal do trabalho.

Art. 100º - Ao funcionario estudante, que mudar de sede no interesse da Administracao, e assegurada, na localidade da nova residencia ou na mais proxima, matricula em instituicao de ensino congenere em qualquer epoca, independentemente de vaga, na forma e condicoes estabelecidas na legislacao especifica.

PARAGRAFO UNICO - O disposto neste artigo estende-se ao conjugue ou companheiro, aos filhos ou enteados do funcionario, que vivam na sua companhia, bem como, aos menores sob sua guarda, com autorizacao judicial.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE**

24/56

**CAPÍTULO VII
Do Tempo de Serviço**

Art. 101º - É contado para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas, Estadual e na Atividade Privada.

Art. 102º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

PARAGRAFO ÚNICO - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 103º - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 98, estão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios;

III - Exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Prefeito Municipal;

IV - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - Desempenho de mandato eleito federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, exceto, para promoção por merecimento;

VI - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII - Missão ou estudo em qualquer parte do país;

VIII - Licença:

a) - À gestante, à adotante e à paternidade;

b) - Para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) - Para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença-premio;

d) - Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) - Premio por assiduidade; e

f) - Por convocação para o serviço militar.

IX - Participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no país ou exterior, conforme disposto em Lei específica.

Art. 104º - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

15/06

II - A licenca para tratamento de saude de pessoa da familia do funcionario, com remuneracao;

III - A licenca para atividades politica, no caso do artigo 8º e & 2º;

IV - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eleitivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no servico publico municipal;

V - O tempo de servico em atividade privada, vinculado a Previdencia Social; e

VI - O tempo de servico relativo a Tiro de Guerra.

& 1º - O tempo de servico a que se refere o inciso I, deste artigo, nao podera ser contado em dobro ou com quaisquer outros acreseimos, salvo se houver correspondente na legislacao municipal.

& 2º - O tempo em que o funcionario esteve aposentado ou em disponibilidade sera apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

& 3º - Sera contado em dobro o tempo de servico prestado as Forcas Armadas em operacoes de guerra.

& 4º - E vedada a contagem cumulativa de tempo de servico prestado concomitantemente em mais de um cargo ou funcao de orgao ou entidade dos Poderes da Uniao, Estado, Distrito Federal e Municipal, autarquia, fundacao publica, sociedade de economia mista e empresa publica.

CAPITULO VIII Do Direito de Peticao

Art. 105º - E assegurado ao funcionario o direito de recusar aos Poderes Publicos, em defesa de direito ou de interesse legitimo.

Art. 106º - O requerimento sera dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermedio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 107º - Cabe pedido de reconsideracao a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisao, nao podendo ser renovado.

PARAGRAFO UNICO - O requerimento e o pedido de reconsideracao de que tratam os artigos anteriores deverao ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 108º - Cabera recuso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideracao; e

II - Das decisoes sobre os recursos sucessivamente interpostos.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE**

26/56

& 1º - O recurso sera dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisao, e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades;

& 2º - O recurso sera encaminhado por intermedio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 109º - O prazo para inteposicao de pedido de reconsideracao ou de recurso e de trinta dias, a contar da publicacao ou da ciencia, pelo interessado, da decisao recorrida.

Art. 110º - O recurso podera ser recebido com efeito suspensivo, a juizo da autoridade competente.

PARAGRAFO UNICO - Em caso de provimento do pedido de reconsideracao ou do recurso, os efeitos da decisao retroagirao a data do ato impugnado.

Art. 111º - O direito de requerer prescreve:

I - Em cinco anos, quando aos atos de demissao e de cassacao de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e creditos resultantes das relacoes de trabalho; e

II - Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

PARAGRAFO UNICO - O prazo de prescricao sera contado da data da publicacao do ato impugnado ou da data da ciencia, pelo interessado, quando o ato nao for publicado.

Art. 112º - O pedido de reconsideracao e o recurso quando cabiveis, interrompem a prescricao.

PARAGRAFO UNICO - Interrompida a prescricao, o prazo recomencara a correr pelo testante, no dia em que cessar a interrupcao.

Art. 113º - A prescricao e de ordem publica, nao podendo ser relevada pela administracao.

Art. 114º - Para o exercicio do direito de peticao, e assegurada vista do processo ou documento na reparticao ou a procurador por ele constituido.

Art. 115º - A Administracao devera rever seus atos a qualquer tempo quando civados de ilegalidade.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE**

27/56

Art. 116º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

**TITULO IV
Do Regime Disciplinar**

**CAPITULO I
Dos Deveres**

Art. 117º - São deveres do funcionário:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - Ser leal às instalações a que servir;
- III - Observar as normas legais e regulamentares;
- IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - Atender com presteza;

A) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

B) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

C) As requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas; e

XII - Representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

PARAGRAFO UNICO - A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada, pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

**CAPITULO II
Das Proibições**

Art. 118 - Ao funcionário público é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

28/56

- III - Recusar-se a documentos públicos;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos de poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém criticar ato do poder público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço em trabalho assinado;
- VII - Cometendo a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XI - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciário ou assistencial de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV - Proceder de forma desídia;
- XV - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI - Cometendo a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória; e
- XVII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III Da Acumulação

Art. 119 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

& 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

& 2º - A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 120º - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

29/56

Art. 121º - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos recebendo sua remuneração nos termos da Lei referida no artigo 62, & 5º.

PARAGRAFO UNICO - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV Das Responsabilidades

Art. 122º - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 123º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Fazendo ou a terceiros.

& 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Fazendo, somente será liquidada na forma prevista no artigo 50, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

& 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva;

& 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado até o limite do valor da herança recebida.

Art. 124º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contraventos imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 125º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 126º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 127º - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que neque a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 128º - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE**

30/56

- III - Demissao;
- IV - Cassacao de aposentadoria ou disponibilidade, e
- V - Destituciao de cargo em comissao.

Art. 129º - Na aplicacao das penalidades serao consideradas a natureza e a gravidade da infraccao cometida, os danos que dela provierem para o servico publico, as circunstancias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 130º - A advertencia sera aplicada por escrito, nos casos de violencia de proibicao constante do artigo 118, inciso I a IX, e de inobservanca de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou normas internas, que nao justifiquem imposicao de penalidade mais grave.

Art. 131º - A suspensao sera aplicada em caso de reincidencia das faltas punidas com advertencia e de violacao das demais proibicoes que nao tipifiquem infraccao sujeita a penalidade de demissao, nao podendo exceder de noventa dias.

& 1º - Sera punido com suspensao de ate quinze dias o funcionario que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspecao medica determinada pela autoridade competente, cessando os feitos da penalidade uma vez cumprida a determinacao.

& 2º - Quando houver conveniencia para o servico a penalidade de suspensao podera ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneracao, ficando o funcionario obrigado a permanecer em servico.

Art. 132º - As penalidades de advertencia e de suspensao terao seus registros cancelados, aps o decurso de tres e cinco anos de efetivo exercicio, respectivamente, se o funcionario nao houver nesse periodo, praticado nova infraccao disciplinar.

PARAGRAFO UNICO - O cancelamento da penalidade nao surtira efeitos retroativos.

Art. 133º - A demissao sera aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administracao publica;
- II - Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinencia publica e conduta escandalosa;
- VI - Insubordinacao grave em servico;
- VII - Ofensa fisica, em servico, a funcionario ou particular, salvo em legitima defesa propria ou de outrem;
- VIII - Revelacao de segredo apropriado em razao do cargo;
- IX - Lesao aos cofres publicos e dilapidacao do patrimonio municipal;
- X - Corrupcao;
- XI - Acumulacao ilegal de cargos, empregos ou funcoes publicas; e
- XII - Transgressao do artigo 118, inciso X a XVI.



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

11/56

Art. 134º - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

& 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exerceu há mais tempo e restituira o que tiver percebido indevidamente.

& 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 135º - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 136º - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

PARAGRAFO UNICO - Ocorrida a exoneracão de que trata o artigo 3º, o ato será convertido em destituição de cargo em comissão prevista neste artigo.

Art. 137º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 133, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 138º - A demissão ou a desstituição de cargo em comissão por infringência do artigo 118, inciso X e XII incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

PARAGRAFO UNICO - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo por infringência do artigo 133, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 139º - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 140º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 141º - O ato de imposição da penalidade mencionara sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 142º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente do Poder Legislativo e pelos dirigentes superiores de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade.

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias.



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

12/56

III - Pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias; e

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo com comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 143º - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em cinco anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - Em dois anos, quanto a suspensão; e

III - Em cento e oitenta dias, quanto a advertência.

& 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

& 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

& 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

& 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 144º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 145º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 146º - Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivo do processo;

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão até trinta dias; e

III - Instauração de processo disciplinar.



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

11/56

Art. 147º - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão será obrigatória a inturação de processo disciplinar.

CAPITULO II Do Afastamento Preventivo

Art. 148º - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

PARAGRAFO ÚNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III Do Processo Disciplinar

Art. 149º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que encontre investido.

Art. 150º - O processo disciplinar será condizido pela comissão, composta de três funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

& 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

& 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 151º - A Comissão de Inquérito exercerá sua atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário a elucidacão do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 152º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - Inquérito Administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório, e
- III - Julgamento.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE**

11/56

Art. 153º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

& 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

& 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**SEÇÃO I
Do Inquérito**

Art. 154º - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 155º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Públco, independentemente da imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 156º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acarcacões, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 157º - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

& 1º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

& 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 158º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE**

35/56

PARAGRAFO UNICO - Se a testemunha for funcionario publico, a expedicao do mandato sera imediatamente comunicada ao chefe da reparticao onde serve, com indicacao do dia e hora marcados para a inquiricao.

Art. 159º - O depoimento sera prestado oralmente e reduzido a termo, nao sendo lícito a testemunha traze-lo por escrito.

& 1º - As testemunhas serao inquiridas separadamente.

& 2º - Na hipotese de depoimento contraditorio ou que se infirmem, proseder-se-a a acaracacao entre os depoentes.

Art. 160º - Concluida a inquiricao das testemunhas a comissao promovera o interrogatorio do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 158 e 159.

& 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles sera ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declaracoes sobre fatos ou circunstancias, sera promovida a acaracacao entre eles.

& 2º - O procurador do acusado podera assistir ao interrogatorio, bem como a inquiricao das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhes, porém, reinquiri-las por intermedio do presidente da comissao.

Art. 161º - Quando houver duvida sobre a sanidadental do acusado, a comissao propora a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta medica oficial, da qual participe pelo menos um medico psiquiatra.

PARAGRAFO UNICO - O incidente de sanidadental sera processado em auto apartado e apenso ao processo principal, apos a expedicao do laudo pericial.

Art. 162º - Tipificada a infracao disciplinar sera formulada a indicacao do funcionario, com a especificacao dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

& 1º - O indiciado sera citado por mandato expedido pelo presidente da comissao para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na reparticao.

& 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo sera comum e de vinte dias.

& 3º - O prazo de defesa podera ser prorrogado pelo dobro, para diligencias reputadas indispensaveis.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE**

36/56

& 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na copia da citacao, o prazo para defesa contar-se-a da data declarada em termo proprio, pelo membro da comissao que fez a citacao.

Art. 163º - O indiciado que mudar de residencia fica obrigado a comunicar a comissao o lugar onde podera ser encontrado.

Art. 164º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e nao sabido, sera citado por edital, publicado no Diario Oficial do Estado e em jornal de grande circulacao na localidade do ultimo domicilio conhecido, para apresentar defesa.

PARAGRAFO UNICO - Na hipotese deste artigo, o prazo para defesa sera de quinze dias a partir da ultima publicacao do edital.

Art. 165º - Considerar-se-a revel o indiciado que, regularmente citado, nao apresentar defesa no prazo legal.

& 1º - A revelia sera declarada por termo nos autos do processo e devolvera o prazo para a defesa.

& 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designara um funcionario como defensor dativo, de cargo de nivel igual ou superior ao do indiciado.

Art. 166º - Apresciada a defesa, a comissao elaborara relatorio minucioso, onde resumira as pecas principais dos autos e mencionara as provas em que se bascou pra formar sua conviccao.

& 1º - O relatorio sera sempre conclusivo aquando a inocencia ou a responsabilidade do funcionario.

& 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionario, a comissao indicara o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstancias agravantes ou atenuantes.

Art. 167º - O processo disciplinar, com o relatorio da comissao, sera remetido a autoridade que determinou a sua instauracao, para julgamento.

**SECAO II
Do Julgamento**

Art. 168º - No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferira a sua decisao.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE**

37/56

& 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alcada da autoridade instauradora do processo, este sera encaminhado a autoridade competente que decidira em igual prazo.

& 2º - Havendo mais de um indicado e diversidade de sancões, o julgamento cabera a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

& 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento cabera as autoridades de que trata o inciso I, do artigo 142.

Art. 169º - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

PARAGRAFO UNICO - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 170º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

& 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

& 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 143, & 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta Lei.

Art. 171º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 172º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Pùblico para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 173º - O funcionário que responde a processo disciplinar poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

PARAGRAFO UNICO - Ocorrida a exoneracão de que trata o artigo 38, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 174º - Serão assegurados transporte e diárias:

I - Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha denunciado ou indicado; e



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE**

38/56

II - Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

**SEÇÃO III
Da Revisão do Processo**

Art. 175º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

& 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

& 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 176º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 177º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 178º - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou autoridade equivalente, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARAGRAFO ÚNICO - Recibida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciara a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 150, desta Lei.

Art. 179º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARAGRAFO ÚNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 180º - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 181º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 182º - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 142, desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

39/56

PARAGRAFO UNICO - O prazo para julgamento sera de ate sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora podera determinar diligencias.

Art. 183º - Julgada procedente a revisao, sera declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionario, exceto em relacao a destituicao de cargo em comissao, que sera convertida em exoneracao.

PARAGRAFO UNICO - Da revisao do processo nao podera resultar agravamento de penalidade.

TITULO VI Da Seguridade Social do Funcionario

CAPITULO I Disposicoes Gerais

Art. 184º - O Municipio manterá Plano de Seguridade Social para o funcionario submetido ao regime juridico de que trata esta Lei, e para sua familia.

Art. 185º - O plano de Seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que esta sujeito o funcionario e sua familia, e compreende um conjunto de beneficios e acoes que atendam as seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistencia nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em servico, inatividade, falecimento e reclusao;

II - Protecao a maternidade, a adocao e a paternidade; e

III - Assistencia a saude.

PARAGRAFO UNICO - Os beneficios serao concedidos nos termos e condicoes definidos em regulamento, observadas as disposicoes desta Lei.

Art. 186º - Os beneficios do Plano de Seguridade Social do funcionario compreendem:

I - Quanto ao funcionario:

- a) - Aposentadoria;
- b) - Auxilio-natalidade;
- c) - Salario-familia;
- d) - Licenca para tratamento de saude;
- e) - Licenca a gestante, a adotante e licenca paternidade; e
- f) - Licenca por acidente em servico.

*Capítulo II.
socio T.*



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

40/56

II - Quanto ao dependente:

- a) - Pensão vitalícia e temporária;
- b) - Pecúlio;
- c) - Auxílio-funeral; c
- d) - Auxílio-reclusão.

& 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrarem vinculados os funcionários, observando-se o disposto nos artigos 190 e 226 desta Lei.

& 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II Dos Benefícios

SEÇÃO I Da Aposentadoria

Art. 187º - O funcionário será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, molestia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) - Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - Aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

& 1º - Considerando-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: Tuberculose ativa, alucinação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteite deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS e outras que a Lei identificar, com base na medicina especializada.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE**

41/56

& 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como, nas hipóteses previstas no artigo 188, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "A" e "C", observará o disposto em lei específica

Art. 188º - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 189º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

& 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

& 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

& 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 190º - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no artigo 45, & 3º, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do funcionário em atividade.

PARAGRAFO ÚNICO - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedida ao funcionário em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que deu a aposentadoria.

Art. 191º - O funcionário aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, será acometido de qualquer das molestias especificadas no artigo 187, & 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 192º - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 193º - O funcionário que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral, será aposentado:

I - Com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior, corresponde aquele em que se encontra posicionado; ou

II - Com provento aumentado em vinte por cento, quando ocupante da classe da respectiva carreira.



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

42/56

Art. 194º - O funcionário que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados, poderá se aposentar com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de dois anos.

& 1º - Quando o exercício da função ou cargo de comissão de maior valor não corresponde ao período de dois anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

& 2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no artigo 193, bem como a incorporação de que trata o artigo 62, ressalvo o direito de opção.

Art. 195º - Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo proveniente, deduzido adiantamento recebido.

SEÇÃO II Do Auxílio-Natalidade

Art. 196º - O auxílio-natalidade é devido a funcionária, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira do órgão ou entidade, inclusive no caso de nascido-morto.

& 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

& 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, funcionário público, quando a parturiente não for funcionária.

SEÇÃO III Do Salário-Família

Art. 197º - O Salário-Família, definido na legislação específica, é devido ao funcionário ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até vinte e um anos de idade ou, se estudante, até vinte e quatro anos ou, se invalido, de qualquer idade;

II - O menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e as expensas do funcionário ou do inativo; e

III - A mãe e o pai sem economia própria.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE**

43/56

Art. 198º - Não se configura a independência econômica quando o beneficiário do salário-família receber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 199º - Quando pai e mãe forem funcionários públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

PARAGRAFO UNICO - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 200º - O Salário-Família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 201º - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

**SEÇÃO IV
Da Licença para o Tratamento de saúde**

Art. 202º - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203º - Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

& 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontre internado.

& 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontre o funcionário, será aceito o atestado passado por médico particular;

& 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 204º - Fimdo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 205º - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas nos artigos 187, & 1º.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE**

44/56

Art. 206º - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, à Adolescente e da Licença-paternidade

Art. 207º - Será concedida a licença à funcionária gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

& 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

& 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

& 3º - No caso de Nati-morto, decorridos trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

& 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 208º - Pelo nascimento ou adoção de filho, o funcionário terá direito a licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 209º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210º - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

SEÇÃO VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 211º - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 212º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

45/56

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo; e

II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 213º - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

PARAGRAFO UNICO - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando existirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 214º - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

Da Pensão

Art. 215º - Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 46 desta Lei.

Art. 216º - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

& 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

& 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cassação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 217º - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

- a) - O cônjuge;
- b) - A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) - O companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) - A mãe ou o pai que comprovem dependência econômica do funcionário;
- e) - A pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do funcionário.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE**

-46/50

II - Temporaria

- a) - Os filhos ou enteados, ate vinte e um anos de idade, ou, se invalidos, enquanto durar a invalidez;
- b) - O menor sob guarda ou tutela ate vinte e um anos de idade;
- c) - Irmão orfão de pai e sem padastro, ate vinte e um anos, e o invalido, enquanto durar a invalidez, que comprovem a dependencia econômica do funcionário;
- d) - A pessoa designada que vivia na dependencia econômica do funcionário, ate vinte e um anos ou, se invalida, enquanto durar a invalidez.

& 1º - A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "A" a "C" do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "D" e "E".

& 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "A" e "B" do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "C" e "D".

Art. 218º - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

& 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

& 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

& 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 219º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis a mais de cinco anos.

PARAGRAFO ÚNICO - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirão efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 220º - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do funcionário.

Art. 221º - Será concedida pensão provisória por parte presumida do funcionário, nos seguintes casos:



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE**

47/56

- I - Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço; e
- III - Desaparecimento do desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorrido cinco anos de sua vigência, ressalvo o eventual reaparecimento do funcionário, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222º - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - O seu falecimento;
- II - A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - A cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário invalido;
- IV - A maioridade de filho, irmão, orfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;
- V - A acumulação de pensão na forma do artigo 228, e
- VI - A renúncia expressa.

Art. 223º - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverte:

- I - Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II - Da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 224º - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustantes dos vencimentos dos funcionários, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 190.

Art. 225º - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

**SEÇÃO VIII
Do Pecúlio Especial**

Art. 226º - Aos beneficiários de funcionários falecidos ativo ou inativo, será pago um pecúlio especial correspondente a três vezes o valor total da remuneração ou provento.

& 1º - O pecúlio será concedido obedecida à seguinte ordem de preferência:



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE**

48/56

- I - Ao conjugue ou companheiro sobrevivente;
- II - Aos filhos e aos enteados, menores de vinte e um anos;
- III - Aos indicados por livre nomeacao do funcionario; ou
- IV - Aos herdeiros, na forma da Lei civil.

& 2º - A declaracao de beneficios sera feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o criterio de divisao do peculio, no caso de mais de um beneficiario.

Art. 227º - No caso de morte presumida, o peculio somente sera pago decorridos sessenta dias contados da declaracao de ausencia ou do desaparecimento do funcionario.

PARAGRAFO UNICO - Reaparecendo o funcionario, o peculio sera por este restituindo mediante desconto em folha de pagamento a razao de dez por cento da remuneracao dos proventos mensais.

Art. 228º - O direito ao peculio caducara decorridos cinco anos contados:

- I - Do obito do funcionario; ou
- II - Da data da declaracao de ausencia ou do dia do desaparecimento do funcionario.

**SECAO IX
Do Auxilio-Funeral**

Art. 229º - O auxilio-funeral e devido a familia do funcionario falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mes da remuneracao ou provenio.

& 1º - No caso de acumulacao legal de cargos, o auxilio sera pago somente em razao do cargo de maior remuneracao.

& 2º - O auxilio sera devido tambem ao funcionario, por morte do conjugue, companheiro ou dependente economico.

& 3º - O auxilio sera pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento summarissimo, a pessoa da familia que houver custeado o funeral.

Art. 230º - Se o funeral for custeado por terceiro, este sera indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 231º - Em caso de falecimento de funcionario em servico fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrao a conta dos recursos do Municipio, autarquia ou fundacao publica.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

49/56

SÉCÃO X
Do Auxílio-Reclusão

Art. 232º - A família do funcionário ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - Dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - Metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

& 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o funcionário terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

& 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III
Da Assistência à Saúde

Art. 233º - A assistência à saúde do funcionário, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A assistência, de que trata o presente artigo, estende-se aos filhos de funcionários, independente do casal ser separado judicialmente ou não, dando-se o direito de ser requerido pelo cônjuge que mantém a guarda e sustento dos filhos.

CAPÍTULO IV
Do Custoço

Art. 234º - O Plano de Seguridade Social do funcionário será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos funcionários da ativa e dos beneficiários das aposentadorias e pensões dos dois Poderes do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O plano custeará inclusive a aposentadoria dos servidores.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I
Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Públco



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE**

50/56

Art. 235º - Para atender as necessidades temporarias de excepcional interesse publico, poderao ser efetuadas contratacoes de pessoal por tempo determinado.

Art. 236º - Consideram-se como de necessidade temporaria de excepcional interesse publico as contratacoes que visem a:

- I - Combater surtos epidemicos;
- II - Fazer recenseamento;
- III - Atender a situacoes de calamidade publica;
- IV - Substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;
- V - Permitir a execucao de servico por profissional de notoria especializacao, inclusive estrangeiro, nas areas de pesquisa cientifica e tecnologica; e
- VI - Atender a outras situacoes de urgencia que vierem a ser definidas em Lei.

& 1º - As contratacoes de que trata este artigo terao dotacoes especificas e nao poderao ultrapassar o prazo de seis meses, exceto nas hipoteses dos incisos II e IV, cujo prazo maximo sera de doze meses e do inciso V, cujo prazo maximo sera de vinte e quatro meses, prazos estes que serao improrrogaveis.

& 2º - O recrutamento sera feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgacao e observara os criterios definidos em regulamento, exceto na hipotese prevista no inciso III deste artigo.

Art. 237º - E vedado o desvio de funcao de pessoa contratada, na forma deste titulo, bem como sua recontratacao, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 238º - Nas contratacoes por tempo determinado, serao observados os padroes de vencimentos dos planos de carreira do orgao ou entidade contratante, exceto na hipotese do inciso V do artigo 236, quando serao observados os valores do mercado de trabalho.

**CAPITULO II
Do Fundo de Aposentadoria e Pensoes**

**SECAO I
Do Objeto e Vinculacao**

Art. 239º - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensao - FAPEN, com o objetivo de custear os encargos de pensoes e abonos de que trata esta Lei e o Estatuto do servidor publico municipal.

& 1º - Os proventos dos funcionarios aposentados e pensoes, serao pagos pelo FAPEN, atraves do Conselho de Seguridade Social.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE**

51/56

& 2º - O abono de familia e ser pago por cada dependente sera de um por cento sobre o salario minimo vigente.

Art. 240º - O Fundo de Aposentadoria e Pensões sera vinculado a Secretaria Geral de Administração e terá vigência ilimitada

**SEÇÃO II
Dos Recursos Financeiros**

Art. 241º - São Receitas do Fundo

I - A Contribuição mensal, obrigatória, será estipulada de acordo com a tabela do INSS e calculada sobre vencimento do servidor em atividade, e sobre proventos de aposentadoria dos servidores inativos e pensionistas;

II - A contribuição mensal do município de valor igual ao somatório das contribuições devidas pelos servidores municipais, referidas no inciso anterior.

III - Os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras.

IV - Os resultantes da assinatura de convênios; e

V - Doações, legados e outras.

& 1º - As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito oficial.

& 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente.

& 3º - A falta do recolhimento das contribuições no prazo de que trata o parágrafo anterior, ensejara o bloqueio na conta do FPM do valor correspondente, conforme solicitação do Conselho de Seguridade Social.

Art. 242º - Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários dos servidores ativos e inativos.

Art. 243º - Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes os vencimentos do servidor e vencerão juros previstos no regulamento.

Art. 244º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função de cumprimento das obrigações do Fundo;

II - De prévia aprovação do Conselho de Seguridade Social.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE**

52/56

Art. 245º - Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões:

- I - Disponibilidade monetária em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;
- II - Direitos que porventura vier a constituir;
- III - Bens moveis e imoveis que vier adquirir.

Art. 246º - Constituem passivos do Fundo, de acordo com o calculo atualizado, os valores destinados a cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Fundo venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previstas nesta Lei.

**SECAO III
Do Orçamento e da Contabilidade**

Art. 247º - O Orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integra o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao município.

Art. 248º - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 249º - O Plano de Conta será aprovado pelo Conselho de Seguridade Social.

Art. 250º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARAGRAFO UNICO - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 251º - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Seguridade Social.

Art. 252º - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência caso necessária.

Art. 253º - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

**SECAO IV
Do Conselho de Seguridade Social**



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Conselho Municipal de Desenvolvimento Social
5/1956

Art. 254º - O Fundo sera gerido por um Conselho de Administracao composto de oito membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 255º - O Secretario de Administracao, o Secretario de Saude, e o de Acao Social, sao membros natos do Conselho.

Art. 256º - O Prefeito indicara um servidor e respectivo suplente.

Art. 257º - Os servidores municipais elegerao quatro representantes, sendo pelo menos um aposentado e respectivos suplementares.

& 1º - A eleicao se efetuara mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito.

& 2º - Somente poderao ser eleitos para o Conselho de Administracao servidores efetivos estaveis.

Art. 258º - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores sera de dois anos, permitidas a reconducao e a reeleicao.

Art. 259º - O Conselho reunir-se-a com a maioria de seus membros e as decisoes serao tomadas por maioria simples de votos.

Art. 260º - O Secretario de Administracao sera o Presidente do Conselho.

Art. 261º - As reunioes do Conselho serao secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 262º - O exercicio da funcao de conselheiro e gratuita e se constitui em servico publico revelante.

Art. 263º - Compete ao conselho de Administracao:

I - Decidir sobre as aplicacao financeira dos cursos do Fundo;

II - Decidir sobre os pedidos de redistribuicao de pensao, prevista no & 1º do art. 17 desta Lei;

III - Declarar a perda de qualidade de pensionista;

IV - Zelar pela verificacao e acompanhamento nos casos de invalidez e interdicao mencionados no artigo 14 desta Lei;

V - Elaborar e votar o seu Regimento Interno;

VI - Aprovar o Orçamento do Fundo;

VII - Solicitar ao Prefeito a abertura de credito suplementares e especiais;

VIII - Propor ao Prefeito a regulamentacao da concessao de emprestimos simples e imobiliarios;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

54/56

IX - Aprovar o Plano de Contas do Fundo

PARAGRAFO UNICO - O Conselho reunir-se-a ordinariamente uma vez por mes e extraordinariamente mediante convocacao do seu Presidente ou por solicitacao de pelo menos dois de seus membros.

Art. 264º - Os cheques a conta do Fundo serao assinados pelo Presidente do Conselho de Administracao, pelo Tesoureiro da Prefeitura e por um dos membros do Conselho indicado pelos servidores.

TITULO VIII

CAPITULO UNICO
Das Disposicoes Gerais

Art. 265º - O Dia do Funcionario Publico sera comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 266º - Poderao ser instituidos, no ambito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, alem daqueles ja previstos nos respectivos planos de carreira:

I - Premios pela apresentacao de ideias, inventos ou trabalhos que favorecam o aumento da produtividade e a reducao dos custos operacionais; e

II - Concessao de medalhas, diplomas de honra ao merito, condecoracao e elogio.

Art. 267º - Os prazos previstos nesta Lei serao contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia util seguinte, o prazo vencido em dia em que nao haja expediente.

Art. 268º - Por motivo de crenca religiosa ou de conviccao filosofica ou politica, nenhum funcionario podera ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminacao em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 269º - Sao assegurados ao funcionario publico os direitos de associacao profissional ou sindical e o de greve.

PARAGRAFO UNICO - O direito de greve sera exercido nos termos e nos limites definidos em Lei.

Art. 270 - Considerando-se da familia do funcionario alem do conjugue e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e contem de seu acentramento individual.



PARAGRAFO UNICO - Equipara-se ao conjugado, a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 271º - Para os fins desta Lei, considera-se sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TITULO IX

CAPITULO UNICO Das Disposições Transitorias e Finais

Art. 272º - Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, na qualidade de funcionários os servidores dos Poderes Públicos Municipais, das Autarquias e das Fundações Públicas, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município, de que trata a Lei.

& 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

& 2º - As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde tem exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o Plano de Cargos dos órgãos ou entidades, na forma da Lei.

& 3º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da cotagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, anuênio, licença-premio por assiduidade, aposentadoria e disponibilidade.

Art. 273º - Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 274º - As férias-premios ficam transformadas em licença-premio por assiduidade, na forma prevista nos artigos 86 a 89 desta Lei.

Art. 275º - As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do funcionário.

Art. 276º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do dia 1º de fevereiro de 1997.

Art. 277º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

56/56

Prefeitura Municipal em São José da Laje, 16 de abril de 1997

Paulo Roberto Pereira de Araújo
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de São José da Laje, Estado de Alagoas, aos 16 (dezesseis) dias do mês de abril do ano de 1997.

George Marques de Brito
Secretário de Administração e Finanças